



Número: **0800318-28.2020.8.20.5300**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **12/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.039,00**

Assuntos: **COVID-19, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLEBER MARTINS DE ARAUJO (AUTOR)		ARSENIO CELESTINO PIMENTEL NETO (ADVOGADO)	
GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55005949	13/04/2020 17:08	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL**

Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 8º andar, bairro Lagoa Nova, telefone  
(84) 3616.9300

PROCESSO Nº 0800318-28.2020.8.20.5300 – AÇÃO POPULAR

AUTOR: KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO: ARSÊNIO CELESTINO PIMENTEL NETO

RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**DE C I S Ã O - COM EFEITO DE MANDADO.**

Kleber Martins de Araújo, qualificado, Procurador da República, por intermédio de Advogado, em 09/04/2020 ajuizou ação popular contra a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, aduzindo, em síntese, que a demandada editou o Decreto Estadual nº 29.600, de 08/04/2020, alterando partes do Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril do ao em curso, as primeiras em vigor já no dia seguinte (10/04), proibindo que os estabelecimentos que comercializam alimentos e utilizam circulação artificial de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares, funcionem aos domingos e feriados, enquanto as empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado são obrigadas a limitar a circulação no horário das 5h (partida) às 20h (destino), de segunda a sexta-feira, salvo nos municípios de Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz e Ceará-Mirim, onde fica permitida a circulação também aos sábados e domingos, no mesmo horário, enquanto a segunda modificação, com vigência a partir de 14 de abril (amanhã), dispondo que os estabelecimentos que exploram a comercialização de alimentos, bebidas não alcoólicas e de materiais de construção ou reforma, não poderão funcionar das 19h às 6h do dia seguinte, durante todos os dias da semana.

Enfatiza que os dispositivos referenciados deverão ser declarados nulos, pois afrontam o princípio constitucional da legalidade, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade, prejudicando a economia do Estado e dos Municípios potiguares, que dependem da movimentação das atividades comerciais, que resultam na arrecadação de tributos, a exemplo do ICMS e ISS, entre outras motivações expendidas na exordial, concluindo, solicitando medida liminar para suspender os trechos da norma

impugnada, a ser ratificada no julgamento do mérito, como se depreende da petição inicial e dos documentos anexados.

Distribuído hoje para esta Vara da Fazenda Pública. Fundamentando, decido.

De início, admito o cabimento da ação e a legitimidade do autor, consoante o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe no seu art. 1º, § 3º, que a “prova da cidadania para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda”. O propugnante, Dr. Kleber Martins de Araújo, Procurador da República no Estado, possui plena aptidão para o ajuizamento desta demanda (Id. 54955478).

Examino a tutela liminar requerida, que conforme o art. 300 do Código de Processo Civil poderá ser concedida quando evidenciados os elementos configuradores da probabilidade do direito apontado e da relevância e urgência do provimento reivindicado. Quanto ao primeiro pressuposto, no caso ora analisado vislumbro a presença deste requisito, suficiente ao seu deferimento, com base nos claros argumentos contidos na petição preambular.

A Governadora do Estado expediu o Decreto nº 29.600, de 08 de abril de 2020, alterando “o Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, que consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte” (Id. 54955477), motivando a presente ação popular contra os efeitos concretos no tocante às seguintes partes a seguir sublinhadas:

“Para vigor a partir de 10 de abril de 2020:

Art. 13. (...)

.....

§ 1º Os estabelecimentos que exploram as atividades de comercialização de alimentos que utilizem circulação artificial de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares, não poderão funcionar aos domingos e feriados.

(...)

Art. 16. As empresas que exploram o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Rio Grande do Norte (STIP/RN) deverão observar as seguintes regras:

.....

VIII – limitação de circulação ao horário das 5h00 (partida) às 20h00 (destino), de segunda a sexta-feira, salvo nos municípios de Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo, Extremoz e Ceará-Mirim, onde fica permitida a circulação também aos sábados e domingos, no mesmo horário.”

“Para vigor a partir de 14 de abril de 2020:

Art. 13. (...)

.....

§ 3º Os estabelecimentos que exploram as atividades de comercialização de alimentos, bebidas não alcoólicas e de materiais de construção ou reforma não poderão funcionar das 19h00 às 6h00 do dia seguinte, em todos os dias da semana.”

O autor consubstancia seus fundamentos requerendo a invalidação de partes do Decreto questionado, alegando violação ao princípio constitucional da legalidade a que alude o art. 37, *caput*, da Carta da República, assim como as teorias da razoabilidade (adequação) e da proporcionalidade (custo x benefício), asseverando que essas restrições objetivando “impedir que restaurantes, bares, mercados, mercearias, supermercados, lojas de materiais e congêneres funcionem no período noturno e/ou nos dias de domingo e feriados **não reduz**, senão apenas no plano puramente teórico, apriorístico, **o risco de transmissão e contágio do novo Coronavírus**”, não havendo sentido no raciocínio de que o risco de contaminação é maior à noite do que durante o dia, nos domingos e feriados do que nos dias úteis, entendendo-se assim que o efeito será contrário, pois sabendo que os estabelecimentos terão o horário de funcionamento reduzido poderá haver uma tendência da população em frequentá-los num espaço de tempo menor, aumentando a aglomeração de pessoas, ao invés de diminuir.

Explica ainda o requerente, que o ato normativo governamental deveria ser em sentido oposto ao ora combatido, ou seja, procurando proteger os interesses da coletividade, da preservação da vida, da saúde, da garantia da dignidade da pessoa humana, assim como da manutenção do equilíbrio da economia do Estado, tendo em vista que a aplicação do citado Decreto, nas partes destacadas, resultará em “prejuízos reais que serão experimentados pelas pessoas físicas e jurídicas que exploram os ramos comerciais acima mencionados – que deixarão de faturar nos dias e horários proibidos por aqueles dispositivos – e, por tabela, seus funcionários, fornecedores e, portanto, os próprios Estado do Rio Grande do Norte e Municípios potiguares, que dependem da circulação e venda de mercadorias para arrecadar tributos (bastando citar o ICMS e o ISS, que tem naqueles fatos as causas geradoras destes tributos)”.

Sobre o tema ora averiguado, entendo propício, para fortalecer meu posicionamento, transcrever que o Desembargador AMÍLCAR MAIA, no Plantão Judiciário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, na quinta-feira passada (dia 09/04), apreciando o Mandado de Segurança nº 0800188-29.2020.8.20.5400, impetrado pela empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. contra ato da Governadora do Estado, no tocante ao mesmo Decreto nº 29.600/2020, **deferiu o pleito liminar** autorizando o funcionamento das unidades da mencionada empresa “localizadas no Município de Natal, nos dias e horários estabelecidos pelo Poder Público Municipal, eximindo-a de atender às prescrições dos §§ 1º e 3º do art. 13 do Decreto Estadual nº 29.583/2020, acrescidos pelo Decreto Estadual nº 29.600/2020, determinando, ademais, que a Administração Pública Estadual se abstenha, por quaisquer órgãos ou agentes, de tomar quaisquer medidas, constrictivas ou restritivas de direitos, às atividades da impetrante considerando a situação fática objeto deste *writ*”.

Ao fundamentar a decisão, o Desembargar Amílcar Maia esclareceu que “apesar da situação de excepcionalidade ante à epidemia no novo coronavírus (COVID-19) – que demandou de todas as autoridades a adoção de medidas visando conter a sua disseminação –, o Estado do Rio Grande do Norte não detém competência para fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, como os operados pela impetrante, sendo tal atribuição do poder público municipal, de sorte que, a um primeiro olhar, próprio deste momento processual, se revelam inconstitucionais as determinações estaduais.”

E continuou o magistrado membro da Corte Potiguar:

“Aliás, após as alterações no Decreto Estadual nº 29.583/2020 promovidas pelo Decreto Estadual nº 29.600/2020, o Município de Natal (onde estão localizadas as unidades da impetrante) lançou nota oficial, que pode inclusive ser lida em seu site, afirmando a sua competência para disciplinar assuntos de interesse local e informando já haver regulamento os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais neste período excepcional de pandemia.

Registro, por fim, que pude constatar *in loco*, apenas algumas horas após as alterações no Decreto nº 29.583/2020 promovidas pelo Decreto Estadual nº 29.600/2020, as alegações da impetrante, no sentido de que a alteração legislativa teve efeito contrário ao pretendido pela autoridade impetrada, provocando aglomerações nos estabelecimentos que comercializam alimentos e produtos de higiene e limpeza (notadamente nos supermercados) ao invés de evitá-las, posto que a população, temendo o fechamento de tais lojas durante o feriado Pascal, a elas se dirigiu em grande número no dia de hoje.”

Assim sendo, entendo que devo proceder na mesma linha de pensamento adotada na decisão proferida no mandado de segurança referenciado, acrescentando a presença do segundo requisito, o *periculum in mora*, considerando que desde o dia 10 passado já está valendo parte dos dispositivos ora questionados, e que o restante entrará em vigor amanhã, dia 14/04, justificando a premência na concessão da providência suscitada na preambular da presente ação.

#### CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, e 5º e 7º da Lei nº 4.717/1965, **defiro a medida liminar** requerida na inicial pelo autor, para, em consequência, **suspender de imediato a validade** dos trechos do Decreto Estadual nº 29.600, de 08/04/2020, que acrescentaram os §§ 1º e 3º ao art. 13 e o inciso VIII ao art. 16 do Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, até decisão judicial em contrário ou o julgamento do mérito desta ação.

Citar a Senhora Governadora do Estado, pessoalmente e por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, para que tome ciência da decisão e, cumprindo-a incontinenti, possa responder o feito no prazo legal, abrindo vista em seguida ao Representante do Ministério Público.

Publicar. Intimar. Cumprir, com **urgência**.

Natal/RN, 13 de abril de 2020.

**Luiz Alberto Dantas Filho**

**Juiz de Direito**

